

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2025 – DETRAN/MT

Objeto: Aquisição de Climatizadores de Ar Tipo Evaporativo Móvel

Itens: 01 e 01.1

Recorrente: V L B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA

CNPJ: 24.259.274/0001-68

I – DOS FATOS

A empresa VENDAS E MANUTENÇÕES PLACA SOLAR E CLIMATIZADORES LTDA, CNPJ nº 48.863.546/0001-00, nome fantasia Nortão Climatizadores, foi classificada em primeiro lugar nos Itens 1 e 1.1 do Pregão Eletrônico nº 15/2025, cujo objeto é a aquisição de climatizadores evaporativos móveis destinados ao DETRAN/MT.

Após a análise técnica e documental da proposta apresentada pela referida empresa, a Recorrente identificou inconsistências graves quanto à veracidade das informações prestadas e ao cumprimento das condições editalícias, especialmente nos seguintes pontos:

- Declaração indevida de “marca própria”, sem possuir atividade fabril ou registro industrial compatível;
- Ausência de catálogo técnico do fabricante, contrariando o item 6.28.5 do Edital;
- Apresentação de ficha técnica genérica e uso indevido de imagem ilustrativa, sem comprovação de origem ou autenticidade do produto.

Tais irregularidades violam os princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a lisura do certame e configurando motivo suficiente para a desclassificação da proposta da empresa vencedora, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Declaração indevida de “marca própria”

Nos Itens 1 e 1.1, a empresa Nortão Climatizadores declarou o equipamento como sendo de “marca própria”.

Todavia, conforme o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ nº 48.863.546/0001-00, o CNAE principal da empresa é 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, inexistindo qualquer registro de atividade industrial ou de fabricação de climatizadores.

O item 6.28.4 do Edital dispõe expressamente que apenas fabricantes ou representantes exclusivas podem declarar produtos como “marca própria”.

Assim, a empresa não poderia ter utilizado tal denominação, devendo obrigatoriamente informar a marca e o modelo do fabricante efetivo.

Trata-se, portanto, de declaração inverídica, sujeita às penalidades previstas nos itens 5.1.4 e 5.1.5 do Edital e no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.



2. Ausência de catálogo técnico do fabricante

O item 6.28.5 do Edital estabelece expressamente que:

“Caso haja a exigência de catálogo e/ou ficha técnica, deverá ser anexado no campo <FICHA/CATÁLOGO>.”

Tal disposição tem por objetivo **comprovar a conformidade técnica do produto ofertado** com as especificações exigidas no Termo de Referência, especialmente quando a licitante **não é fabricante do bem**.

No caso em questão, a empresa **Nortão Climatizadores** apresentou apenas uma **ficha técnica genérica**, sem qualquer indicação de **marca, fabricante, modelo, número de série, selo de conformidade ou certificação técnica**.

A ausência de tais informações **impossibilita a aferição da autenticidade das características declaradas**, sobretudo por se tratar de **empresa exclusivamente comercial**, sem atividade industrial registrada.

Portanto, ao deixar de anexar o **catálogo técnico oficial do fabricante**, documento imprescindível para demonstrar a compatibilidade do produto ofertado com as exigências do edital, a empresa **descumpriu o item 6.28.5**, o que configura motivo suficiente para a **inabilitação técnica**.

3. Ausência de comprovação técnica e uso indevido de imagem genérica

A empresa apresentou, no campo de ficha técnica, um documento genérico contendo descrição idêntica à do próprio edital, sem qualquer referência a fabricante, marca real, número de modelo, certificação técnica, ou mesmo indicação de origem industrial.

Ademais, a imagem anexada é meramente ilustrativa, sem identificação do produto, do fabricante ou de características verificáveis, o que evidencia tratar-se de material não oficial, não emitido por fabricante, e, portanto, incapaz de comprovar a conformidade técnica exigida no item 6.28.5 do Edital.

Ressalta-se que a diligência realizada não supre a irregularidade documental: o edital exige que a comprovação técnica seja feita no momento da proposta, mediante catálogo oficial do fabricante, e não posteriormente por meio de apresentação física de equipamento.

Assim, a empresa apresentou uma ficha técnica sem origem industrial, contrariando o edital e induzindo a Administração a erro quanto à veracidade da marca e das características técnicas do produto ofertado.

III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E EDITALÍCIOS

As irregularidades apontadas afrontam diretamente as disposições do **Edital** e da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que regem a lisura, a isonomia e a legalidade dos certames públicos.

O **Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025** estabelece, em seus dispositivos:



- **Itens 5.1.4 e 5.1.5** – Vedam a apresentação de declaração ou documentação falsa e caracterizam como fraude à licitação qualquer tentativa de indução da Administração em erro;
- **Item 6.4.3** – Dispõe que a apresentação de declaração falsa sujeita a licitante à sanção de inidoneidade;
- **Itens 6.28.4 e 6.28.5** – Determinam que apenas **fabricantes ou representantes exclusivas** podem declarar produtos como “marca própria”, e que é **obrigatória a anexação de catálogo e/ou ficha técnica oficial** no campo correspondente, para comprovar a conformidade técnica do produto com o Termo de Referência.

Tais dispositivos refletem o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

No caso em tela, a empresa **VENDAS E MANUTENÇÕES PLACA SOLAR E CLIMATIZADORES LTDA (Nortão Climatizadores)** não atendeu aos requisitos editalícios, ao **declarar falsamente possuir “marca própria”** e ao **deixar de apresentar o catálogo técnico do fabricante**, documento essencial para comprovar a origem e as especificações do produto ofertado.

Diante das irregularidades constatadas e da ausência de comprovação técnica formal, passa-se à análise dos fundamentos legais que amparam o presente recurso.

Importa destacar, ainda, que a **diligência realizada pela Administração não afasta a obrigatoriedade de apresentação dos documentos exigidos pelo edital**, conforme previsto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Assim, ainda que a Administração tenha realizado **diligência técnica** para verificar fisicamente o equipamento ofertado, tal procedimento **não substitui a exigência de comprovação documental**, tampouco supre a **ausência de catálogo técnico oficial emitido pelo fabricante**, conforme determina o item **6.28.5** do edital.

A vistoria apenas confirma **aspectos físicos e operacionais** do produto, **não se prestando a comprovar sua origem industrial, autenticidade ou vínculo com o fabricante declarado**, requisitos que devem ser demonstrados **por documento formal apresentado no momento da proposta**.

Dessa forma, a diligência técnica **não elide o descumprimento editalício**, pois a comprovação de conformidade deve ocorrer **tanto de fato quanto de direito**, mediante **documentação idônea e tempestiva**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **vinculação ao edital**.



IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a V L B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA requer à autoridade competente e à Pregoeira:

- A imediata desclassificação da empresa VENDAS E MANUTENÇÕES PLACA SOLAR E CLIMATIZADORES LTDA (Nortão Climatizadores) nos Itens 1 e 1.1, por apresentar declarações inverídicas quanto à fabricação e origem do equipamento;
- A realização de diligência técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para comprovação documental da origem do climatizador, do fabricante responsável e da veracidade das especificações técnicas apresentadas;
- Que, confirmadas as inconsistências ou falsidades, sejam aplicadas as sanções cabíveis, conforme o art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021, inclusive com encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica e, se for o caso, ao Ministério Público;
- A reclassificação das demais licitantes, observando-se a ordem legítima de classificação e a fiel observância dos critérios técnicos e legais previstos no edital.

V – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ nº 48.863.546/0001-00;
Proposta de Preços e Ficha Técnica apresentadas pela empresa vencedora;
Trechos do Edital (itens 5.1.4, 5.1.5, 6.4.3, 6.28.4 e 6.28.5);
Documentos da Recorrente (V L B Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

V L B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA
CNPJ: 24.259.274/0001-68
Representante Legal: ANDRESSA KETERI BORTOLETO COTANILLA
CPF: 012.082.141-95



(65) 3054-2100
(65) 98174-0013



www.ecoclimas.com.br
ecoclimas@ecoclimas.com.br



Rod. dos Imigrantes, S/N • km 25
Várzea Grande/MT • 78152-135

V L B INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA | CNPJ: 24.259.274/0001-68

